



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº.311/2022/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0009.329483/2021-84

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do Aeroporto de Cacoal/RO (SSKW).

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022 e Portaria nº 80, publicada no DOE do dia 15 de Julho de 2022, informa que procedeu o exame dos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 311/2022/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23 e 24, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos

colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 311/2022/SUPEL, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

## **II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER**

### **a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01**

Assim sendo, é correto o entendimento de que os equipamentos eletromecânicos/eletrônicos objeto do certame devem possuir a tecnologia dual view (dupla visão) como exigência técnica?

Ainda neste sentido, tendo em vista o anexo III da portaria COANA nº76, publicado em 13/05/2022, que preconiza a necessidade de atualização do parque tecnológico de equipamentos de inspeção não invasiva, não seria correto que este insigne órgão especificasse equipamentos de raios-X dual view em consonância a determinação da referida legislação, diga-se de passagem, mais atualizada?

Noutro giro, a tecnologia de integração entre portal detector de metais e equipamentos de raios-X, hoje largamente difundida no mercado, permite que apenas um operador controle o portal e o equipamento de raios-X simultaneamente.

Considerando que, pelo princípio da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, não seria pertinente a exigência de tal característica (integração entre portal detector de metais e raios-X) para o objeto do certame?

### **a.1) MANIFESTAÇÃO DO DER**

A licitante ressalta que uma das instituições "*recentemente anunciou a exigência de triagem de raios-X pela tecnologia dual view (dupla visão) para toda a carga aérea*", e questiona se "*é correto o entendimento de que os equipamentos eletromecânicos/eletrônicos objeto do certame devem possuir a tecnologia dual view (dupla visão) como exigência técnica?*".

Tendo em vista que a exigência descrita na Especificação Técnica refere-se à apresentação de documentos comprobatórios emitidos por qualquer uma das instituições mencionadas, tal afirmação não corresponde com o solicitado, e fica à critério da licitante a apresentação de documentação indicando que o referido equipamento ofertado pela empresa fora homologado por uma das 4 (quatro) instituições citadas anteriormente.

## **III. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER**

### **a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01**

#### **2.1. Dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório**

É necessário impugnar o edital, visando o correto entendimento das condições de habilitação dos licitantes e a exigência dos itens listados no item 5.6 somente após a fase de contratação, devendo, nesse sentido, ser retificado o instrumento convocatório.

## **2.2. Da omissão do edital quanto à apresentação de documentos técnicos perante a CNEN**

Impugna-se o edital para que seja prevista a exigência de apresentação/comprovação dos documentos Ofício de Autorização para Distribuição de Equipamentos de Segurança e Ofício de Autorização para Manutenção de Equipamentos de Segurança, emitidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a fim de comprovar sua regularidade.

## **2.3. Da necessidade de adequação da especificação técnica**

### **a) Da altura da esteira transportadora do equipamento de inspeção de bagagem despachadas RX-BAG**

Se faz necessário impugnar o edital para que seja retificada a altura da esteira transportadora, passando a exigir o seguinte:

A altura da esteira transportadora deverá possuir altura mínima de 300 mm (trezentos milímetros) a partir da face superior ao solo, considerando o equipamento suportado somente por seus rodízios.

### **b) Da velocidade da esteira transportadora para ambos equipamentos - escâner de bagagens de mão RX-BM e escâner de bagagens despachadas RX-BAG**

Impugna-se o presente, visando a sua flexibilização passando a permitir a velocidade da esteira de 0,20m/s (zero vírgula vinte metros por segundo), devendo a especificação do item 7.2.3 ser retificada para:

Possuir velocidade da esteira transportadora, entre 0,20 m/s a 0,30 m/s (vinte a trinta centímetros por segundo), em qualquer direção de fluxo (direita para esquerda e na direção oposta), sem qualquer tipo de carga e/ou com carga mínima de 100 kg (cento e sessenta quilogramas) para inspeção de bagagens despachadas (RX-BAG) e 25 kg para bagagens de mão (RX-BM). Em qualquer situação, não deve ocorrer prejuízos em relação à qualidade e/ou distorções na imagem de objetos escaneados apresentadas em tela, nem prejuízo ao desempenho mecânico;

## **a.1) MANIFESTAÇÃO DA INFRAERO**

### **Item II, seção 2.1 – dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório**

a) Houve, de fato, uma omissão do edital quanto à transcrição da exigência da documentação comprobatória da regularidade normativa de fabricação e operação dos equipamentos de inspeção às normas descritas no item 5.6 da ETE de Equipamentos de Inspeção.

b) Porém, como garantido pelo instrumento, o Edital abre margem para dirimir divergências e omissões via consulta de seu corpo de anexos, e a ETE é um componente. Ela elenca as comprovações necessárias que confirmem que o produto e sua gama de serviços inerentes estarão sendo potencialmente oferecidos por empresas regularizadas, que cumprirão na fase de aprovação final de proposta e contratação a segurança dessa contratação.

c) Convém lembrar que estamos lidando com equipamentos que emitem certa intensidade de radiação, e que sua operação segura é garantida pela certificação de qualidade de fabricação e testes de fábrica das empresas quanto aos seus produtos, conforme as normas vigentes. A mudança desse posicionamento da ETE pode sim aumentar a disponibilidade de propostas, porém não garante que na fase de contratação ela será aprovada caso não

apresente a documentação comprobatória definitiva, o que pode prejudicar o andamento de todo o processo e a segurança operacional do equipamento in loco.

d) **Não concordamos, portanto**, com o entendimento de que a seguinte documentação deva ser apresentada somente na fase de contratação, uma vez que a seriedade necessária ao fornecimento de tais equipamentos deve ser garantida já na fase de habilitação da proposta, julgando que a empresa já possua seus produtos e serviços adequados, não havendo motivos para determinada preocupação citada no ato impugnatório.

Item II, seção 2.2 – da omissão do Edital quanto a apresentação de documentos técnicos perante a CNEM

a) Aqui ocorre uma extensão particular do problema apontado pela Impugnante quanto ao item II, seção 2.1. O edital foi omissivo, mas novamente abrindo margem para consulta aos anexos para dirimir dúvidas, encontramos os seguintes trechos na ETE de Equipamentos de Inspeção:

CAP 05 – CONDIÇÕES GERAIS

*“5.12 Os equipamentos fornecidos devem atender a todos os requisitos das legislações da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, CNEN e exigências estabelecidas neste documento.”*

CAP 07 - ESPECIFICAÇÕES GERAIS PARA EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO DE BAGAGENS POR RAIOS-X

Seção 7.5: Características mínimas da fonte geradora de raios X, dos recursos de geração e propagação de radiação para escaneamento e recursos de proteção radiológica do equipamento:

*“7.5.1 A CONTRATADA deve fornecer atestado, por ocasião da avaliação da amostra, prevista neste documento, certificando que o equipamento enquadra-se na condição de isento de medidas de radioproteção, **em conformidade com as normas da CNEN, atestando, inclusive que o equipamento realiza varredura por meio de feixe de raios X gerados por efeito eletrônico**, de maneira que a desativação do escaneamento provoca a extinção imediata e total de geração e propagação de radiação originada pelo equipamento (...) **(seguem-se as exigências)**”*

b) Ainda conforme o documento MDG – Equipamentos de Inspeção:

CAP 03 – NORMAS, SIGLAS E DEFINIÇÕES

“3.1 Segue abaixo um compêndio de normas que estarão sendo utilizadas neste e nos documentos de especificação técnica, fins de esclarecer a sua competência e devida utilização para **referenciar parâmetros de fabricação, desempenho, segurança e qualidade dos equipamentos e serviços prestados**:

3.1.1 - Normas, Resoluções e Procedimentos normatizados do Brasil

(..)

- Normas e Portarias Nacionais **suportadas pelo CNEN** (Comissão Nacional de Energia Nuclear)”

c) Apesar do corpo do Edital não fazer menção explícita e detalhada à norma, os demais instrumentos garantem que todo o fornecimento de produtos e serviços **já deve ser orientado conforme Normas e Portarias do CNEN**. Estamos sempre considerando, para fins práticos, que estes normativos *estejam em suas atualizações mais recentes*, e que é de pleno conhecimento e utilização dos Proponentes em sua fabricação e seu fornecimento. Neste ponto, **não vemos motivação** para gerar impugnação deste item.

#### Item II, seção 2.3 – da adequação da Especificação Técnica

a) Relativo à divergência de altura de entrada da esteira transportadora interna do Raio-X de bagagens integrado ao STMB, entre o que era considerado em editais de outros fornecimentos anteriores ou similares:

- a medida em si adotada como cota mínima de 350mm garante que, até dentro das variações comerciais entre 300mm e 400mm de altura (e considerando que os equipamentos também possuam ajustes individuais da cota de instalação via dispositivos em seus pés) as bagagens alvo de inspeção “cairão” dentro do gabinete ou invólucro de inspeção do equipamento.

- esse desnível médio de 50mm também alivia o efeito de diferença de velocidade entre as esteiras transportadoras do STMB e do próprio Raio-X de bagagens, determinando uma transição mais suave.

- considerando também que a altura média dos equipamentos do próprio STMB ao qual o equipamento é integrado seja a cota de 400mm (face das esteiras transportadoras a jusante e a montante do Raio-X de bagagens), esse ajuste de altura mínima referenciada foi necessário para o caso em questão (lembrando que o próprio STMB é um equipamento especial fabricado sob demanda, e portanto, particular em seus parâmetros de referência tanto de operação quanto de medidas, sem fugir do normatizado), porém não pode ser aludida ao fato de existir um “padrão Infraero” fixo conforme se afirmado.

- Cumpre avisar que o próprio fornecimento do STMB e por extensão do RX integrado implica que os seus componentes possam sofrer ajustes finos de cota via dispositivos instalados nos seus apoios, como extensão implícita do Item 3.1 do Cap 3 – ESCOPO DE FORNECIMENTO da ETE de Equipamentos de Inspeção, para adequação final mútua dessas instalações, e estamos se tratando de uma especificação de Projeto Básico, com detalhamento suficiente para fornecimento do Executivo, Fabricação e Instalação.

- Neste ponto, **não vemos motivação** para gerar impugnação deste item.

b) Relativo à divergência de velocidade da esteira transportadora interna do Raio-X de bagagens integrado ao STMB, entre o que era considerado em editais de outros fornecimentos anteriores ou similares:

anteriores ou similares: - Analisando a petição do Impugnante e comparando com o retrospecto de outros fornecimentos similares, admite-se que foi gerado um *erro de parametrização da velocidade* de transporte e que de fato o que se pede tem fundamento.

- Cabe ressaltar que as velocidades usuais das esteiras transportadoras do STMB, ao qual o raio-x de bagagens podem se integrar, atingem a faixa mínima de 9 m/min (**0,15m/s**) a máxima de 30m/min (**0,50m/s**), o pedido da Impugnante tem fundamento pelo fato de a velocidade de inspeção ser menor que o do sistema em geral, visando a correta e eficiente varredura, se mantendo na média de 50% do valor adotado pelo STMB como um todo.

- Por outro lado, o único pedido que tem fundamento para correção **não deveria em si causar a impugnação do edital** como um todo, mas somente uma **retificação** do conteúdo específico do anexo “ETE – Equipamentos de Inspeção”, na parte considerada e sugerida pela própria Impugnante.

#### IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 311/2022/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Tendo em vista que as respostas do pedido de esclarecimento e impugnação reconhecidos alteram os descritivos do mencionado item, **DECIDO fixar nova data de abertura do certame em tela (PE 311/2022/SUPEL) para o dia 12/08/2022, às 09:30horas, horário de Brasília, DF.**

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 28/07/2022, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030747003** e o código CRC **0F39D48A**.